



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 364/2024

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, acerca do Projeto de Lei 672/23 de autoria do Vereador Nunes Peixeiro, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados, e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Tatiana Robles Seferjan
Chefe de Gabinete
Em 24/07/2024, às 14:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107221419** e o código CRC **06667DB7**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Divisão de Licenciamento**

Rua São Bento, 405, 24º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2024/0002265-6**Informação SMSUB/DEGUOS/DLIC Nº 103628979**

São Paulo, 28 de maio de 2024.

DEGUOS/DLIC**Sra. Supervisora,**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que propõe atribuir permissão de funcionamento do comércio varejista (peixe, carnes, frutas, verduras, aves, ovos, farmácia, hidromineral, portos, aeroportos, estradas, rodovias, ferrovias, hotéis, atacadistas, produtos industrializados, revenda de automóveis e varejo em geral) aos domingos e feriados no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Temos a informar que do ponto de vista técnico-administrativo desta Divisão não vemos óbice no prosseguimento da propositura e nem conflito com a atual Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Completamos que atualmente não há impedimento na esfera municipal sobre funcionamento de atividades em domingos e feriados. O tema era abordado através da [Lei nº 13.473/2002](#), revogada pela [Lei nº 17.317/2020](#), e regulamentada através do Decreto nº 45.750/05. E neste dispositivo havia vinculação da permissão com as entidades sindicais:

DECRETO Nº 45.750, DE 4 DE MARÇO DE 2005

Art. 2º. A obtenção da autorização mencionada nos artigos 1º e 2º da [Lei nº 13.473, de 2002](#), depende de requerimento das entidades sindicais representativas das categorias econômicas interessadas, que deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

§ 1º. O requerimento deverá ser instruído com cópia da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os sindicatos representantes das categorias profissionais e econômicas, o respectivo instrumento, devidamente depositada na Delegacia Regional do Trabalho - DRT.

§ 2º. Não havendo Convenção Coletiva, a empresa interessada poderá requerer a autorização de funcionamento, devendo instruir seu pedido com cópia do Acordo Coletivo de Trabalho, firmado com o sindicato profissional.

Art. 2-A Não havendo Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho vigentes, a empresa interessada poderá obter autorização para funcionamento aos domingos e feriados mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal das Subprefeituras instruído com os seguintes documentos:(Incluído pelo [Decreto nº 58.935/2019](#))

I - declaração atestando que a negociação coletiva está em andamento;(Incluído pelo [Decreto nº 58.935/2019](#))

II - cópia dos contratos individuais de trabalho da empresa comprovando a anuência dos empregados aos trabalhos realizados aos domingos e feriados.(Incluído pelo [Decreto nº 58.935/2019](#))

§ 1º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da autorização para funcionamento aos domingos e feriados no Diário Oficial, a empresa requerente deverá informar

à Secretaria Municipal das Subprefeituras o deslinde da negociação referente ao instrumento coletivo de trabalho.(Incluído pelo [Decreto nº 58.935/2019](#))

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no § 1º sem a apresentação das informações, a autorização concedida com fundamento no “caput” estará automaticamente cancelada, na forma do artigo 5º deste decreto.(Incluído pelo [Decreto nº 58.935/2019](#)).

Sendo assim, a hipotética burocratização sindical e a suposta " *proibição da não abertura no comércio aos domingos e feriados*", mencionadas na justificativa do presente (103253168) parecem não serem solucionadas com a presente propositura, tendo em vista que atualmente não há impedimento municipal para o funcionamento de atividades não residenciais em domingos e feriados, e que , quando existiu instrumento versando o tema, a regulamentação levou em consideração autorização sindical.

Acrescentamos que atualmente as restrições que existem são relativas somente a emissão de ruídos por zona em determinados horários, conforme os parâmetros de incomodidade do Quadro 4B, anexo integrante da Lei 16.402/2016.

Desta forma, sugerimos ouvir, s.m.j., SMSUB/GAB acerca do proposto, tendo em vista a revogação da [Lei nº 13.473/2002](#), através da [Lei nº 17.317/2020](#) emitida pelo Prefeito conjuntamente com Casa Civil e SMJ.



Daniela Santana Andrade
Arquiteto(a)
Em 28/05/2024, às 15:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **103628979** e o código CRC **112F1DCE**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2024/0002265-6

Informação SMSUB/DEGUOS Nº 104240641

São Paulo, 28 de maio de 2024.

SMSUB/AJ

Sr(a) Assessor(a) Jurídico(a),

Sr. Procurador,

Em atenção ao encaminhamento, restituímos o presente com as devidas providências e informações da área técnica deste Departamento 104237361.

Atenciosamente,

Patrícia Vieira Costa
Diretora Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSUB/DEGUOS



Patrícia Vieira Costa
Diretor(a) de Departamento Técnico
Em 28/05/2024, às 17:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104240641** e o código CRC **C9B8694B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2024/0002265-6**Parecer SMSUB/AJ Nº 104745919****Interessado(a):** Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

Assunto: PL 672/2023, que dispõe sobre a autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados no município de São Paulo, e dá outras providências. PL de Deliberação pelas Comissões.

SMSUB/GAB**Sra. Chefe de Gabinete,**

Cuida o presente do **Projeto de Lei n.º 0672/2023**, de autoria do Legislativo (doc. SEI n.º 103252429), que **dispõe sobre a autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados no município de São Paulo, e dá outras providências**.

Da leitura da justificativa para a norma encartada no doc. SEI n.º 103253168, nota-se que o texto parte da necessidade de estimular meios para satisfação do interesse municipal na atividade comercial que impacta diretamente os municípios. Para tanto, indica que *"no dia 14 de novembro foi publicada a Portaria n.º 3.665/2023, revogando a Portaria n.º 671, de 08 de novembro de 2021, alterando a regra do expediente no setor de comércio aos domingos e nos dias de feriado, que liberava de forma permanente o trabalho aos domingos e feriados para vários setores"*, de modo que *"a abertura de estabelecimentos comerciais nos feriados está sujeita a um processo de negociação coletiva com os sindicatos, a decisão, estabelece a necessidade de obtenção de concordância dos trabalhadores para autorizar o funcionamento em dias considerados feriados"*. Sustenta, ainda, que a limitação da abertura do comércio aos domingos e feriados seria um retrocesso.

Submetido o presente aos cuidados da unidade técnica competente da Pasta, qual seja o Departamento de Uso e Ocupação do Solo – DEGUOS, com vistas à coleta da oitiva, a área retornou com sua manifestação no doc. SEI n.º 103628979, aduzindo, do ponto de vista técnico-administrativo, não vislumbrar óbices ao prosseguimento da proposta e tampouco a existência de conflito com a legislação regente do uso e ocupação do solo.

Acrescentou, ainda, que atualmente não há impedimento na esfera municipal para funcionamento de atividades em domingos e feriados; que o tema fora abordado através da [Lei n.º 13.473, de 26 de dezembro de 2002](#), regulamentada através do [Decreto n.º 45.750, de 4 de março de 2005](#), mas que restou revogada pela [Lei n.º 17.317, de 6 de março de 2020](#). Ao final, DEGUOS sugeriu a oitiva da SMSUB/GAB sobre a propositura.

É o relatório. Passamos a nos manifestar.

Preliminarmente, é preciso esclarecer que a presente manifestação limita-se à dúvida de cunho jurídico proposta e, em adição, aos aspectos da matéria ora tratada, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros ou outras questões não ventiladas,

sobretudo as matérias que exijam exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Pois bem. Sob o ponto de vista jurídico-formal, a matéria encontra esteio na competência legislativa do Município, que tem atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de maneira coerente, consoante o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Nessa senda, em relação ao princípio da legalidade, que traz os limites de atuação da Administração Pública, Hely Lopes Meirelles ensina:

"A legalidade, como princípio de administração (Const. Rep., art.37, 'caput') significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. **Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza** A lei para o particular significa 'pode fazer assim', para o administrador público significa 'deve fazer assim' (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78)." (g.n.)

Dito isso, em matéria administrativa a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, de sorte que, com base no sobredito princípio, a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite. **Por sua vez, no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que permite-os fazer, de maneira inversa, tudo o que a lei não proíbe.**

Amoldando a norma principiológica em questão à espécie, ante a revogação da Lei n.º 13.473, de 26 de dezembro de 2002, por meio da Lei n.º 17.317, de 6 de março de 2020, que havia sido regulamentada pelo Decreto n.º 45.750, de 4 de março de 2005, **ignora-se, no âmbito municipal, impedimento legal para o funcionamento de atividades comerciais em domingos e feriados**, inobstante regramentos e outras diretrizes insculpidas, especialmente, na Lei n.º 16.402, de 22 de março de 2016.

Com isso, dispensa-se maiores incursões técnico-jurídicas por parte desta Assessoria Jurídica.

Sem embargo, filiamo-nos ao entendimento firmado pelo Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo – SMSUB/DEGUOS (doc. SEI n.º 103628979).

Ante o exposto, observados os limites da análise jurídica e excluído o juízo de oportunidade e conveniência à cargo exclusivamente da autoridade cuja competência recai, entende-se, nos âmbito das atribuições desta SMSUB, inexistir óbice de cunho formal ou material para o prosseguimento da propositura nos moldes elencados, a despeito de sua possível inocuidade, à luz do princípio da legalidade.

Sendo assim, com as ponderações supra, restituímos-lhe o presente para prosseguimento nas deliberações que entender pertinentes, com as ponderações supra, bem como para ulterior **restituição à CASA CIVIL/ATL** para adoção das medidas cabíveis.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

GABRIEL SAAD DE AVILA MORALES

Assessor Jurídico II — SMSUB/AJ

OAB/SP n.º 455.407

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ

Procurador do Município

OAB/SP nº 214.627

SMSUB/AJ/RMA/GSAM/RFS



Rodrigo Martins Augusto

Diretor(a) Jurídico I

Em 05/07/2024, às 13:41.



GABRIEL SAAD DE AVILA MORALES

Assessor(a) II

Em 05/07/2024, às 13:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104745919** e o código CRC **EA4E2BCB**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2024/0002265-6**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 104750602****Interessada:** Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** PL 672/2023, de autoria do Vereador Nunes Peixeiro.**PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhora Procuradora,**

Restituímos-lhe o presente para o prosseguimento cabível, com as manifestações das áreas técnicas competentes desta Pasta, a saber: Departamento de Uso e Ocupação do Solo – DEGUOS (doc. SEI n.º 103628979) e Assessoria Jurídica – AJ (doc. SEI n.º 104745919), que acolho e corroboro, a respeito do **PL 672/2023**, que dispõe sobre a autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados no município de São Paulo, e dá outras providências.

Destaco, outrossim, que a [Lei n.º 13.473, de 26 de dezembro de 2002](#), que antes condicionava o funcionamento destes estabelecimentos em tais datas, foi revogada por meio da [Lei n.º 17.317, de 6 de março de 2020](#).

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

RODE FELIPE BEZERRA

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB

**Rode Felipe Bezerra****Chefe de Gabinete**

Em 05/07/2024, às 18:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104750602** e o código CRC **BF53C1D8**.